DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11586/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15759/2017
PROTOCOLO	: 1777781
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITURA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 17/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 17/16* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a microempresa *Aurora de Souza e Cia Ltda.*, no valor de R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), visando ao transporte escolar para o ano letivo de 2016.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial 02/16* – já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular em sede do Acórdão 1134/18, em sede do TC 9452/16.

Através do Ofício 48/17 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes ao certame que foram autuados e submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual requereu a intimação do responsável, o que foi deferido e concretizado através do termo de f. 54.

Em resposta o Ordenador enviou o ofício acostado à f. 58 e nesta oportunidade a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do contrato e da execução, registrando ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em conformidade com a orientação contida nos itens

1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 25531/18 de f. 147).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato nº 17/16* e da execução financeira, nos termos do Parecer 18785/18 de f. 151.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 91.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (25/02/16), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização e à execução financeira do *Contrato nº 17/16* celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a microempresa *Aurora de Souza e Cia Ltda.*, com a finalidade de adquirir medicamentos.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 02/16 – já foi objeto de julgamento favorável por esta Corte de Contas através do Acórdão 9452/16 (TC 15675/11134/18).

No que tange à formalização do *Contrato nº 17/16* verifico que foram obedecidas as determinações legais, especialmente o que dispõe o artigo 55 do Diploma Licitatório quanto às cláusulas obrigatórias e também quanto à publicação do seu extrato acostado à f. 19, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 61.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 17/16* registro que a mesma guarda conformidade com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 91.200,00**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 91.200,00**
VALOR ANULADO	-	**R$ 8.172,00**
VALOR TOTAL	-	**R$ 83.028,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 83.028,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 83.028,00**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato nº 17/16* celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a microempresa *Aurora de Souza & Cia Ltda.*, realizada de acordo com o prescrito nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB